

23/22



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 13992/2022  
Data: 23/05/2022 Horário: 09:15  
LEG -

Ribeirão Preto, 16 de maio de 2022.

Of. Nº 1.692/2.022-C.M.

23

Comissão Permanente de Constituição,

Justiça e Redação

24 MAIO 2022

Rib. Preto, .....de.....de.....

Senhor Presidente,

  
.....  
Presidente



Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 06/2021 que: “**CRIA O E-DESCARTE NOS ECOPONTOS DE RIBEIRÃO PRETO**”, consubstanciado no **Autógrafo nº 55/2022**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

## JUSTIFICATIVAS DO VETO:

O descarte de produtos eletrônicos é tema de grande relevância para os municípios brasileiros à medida que o consumo desses produtos tem aumentado com a modernização dos bens de consumo. O Brasil é o maior gerador de resíduo eletrônico da América Latina. Estima-se que o país gere cerca de 1,5 milhão de toneladas por ano, sendo que apenas 3% do lixo eletrônico brasileiro é reciclado ou descartado de maneira adequada.

No mundo, em 2019, foram produzidos cerca de 50 milhões de toneladas de lixo eletrônico, segundo o relatório The Global E-Waste Monitor 2020, da Organização das Nações Unidas (ONU).

E o descarte incorreto de lixo eletrônico representa um grande problema ambiental. Os equipamentos eletrônicos possuem diversos componentes tóxicos em suas estruturas. Depois que perdem sua função, se o descarte desse lixo eletrônico for feito de modo incorreto, esses resíduos tóxicos podem contaminar o solo e os lençóis freáticos, colocando em risco a saúde pública. Segundo o Centro de Tecnologia Mineral (CETEM), cerca de 70% dos metais pesados encontrados em lixões e aterros controlados são provenientes de equipamentos eletrônicos descartados<sup>1</sup>.

Dado o grande potencial nocivo, o gerenciamento dos resíduos eletrônicos tem ganhado destaque nas políticas públicas nos últimos anos.

---

<sup>1</sup> <https://www.ecycle.com.br/lixo-eletronico-componentes-toxicos/>



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

Diversas alterações têm surgido nos últimos anos nas legislações de resíduos sólidos em âmbito nacional, com o advento da Política Nacional de Saneamento Básico, Política Nacional de Resíduos Sólidos e mais recentemente com o Novo Marco do Saneamento Básico e com o Planares - Plano Nacional de Resíduos Sólidos, os quais estabeleceram regramento, diretrizes e metas para o setor. Essas leis definem as diretrizes para a gestão dos resíduos sólidos e trazem novos conceitos como a integração do setor privado na cadeia de resíduos, a logística reversa e a responsabilidade compartilhada.

As novas leis têm gerado profundas transformações legislativas em âmbito nacional e devem ser integradas e regulamentadas pelos municípios de acordo com as características e interesses locais.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos - Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que é a lei estruturante das demais legislações no âmbito dos resíduos sólidos, define as responsabilidades, diretrizes e princípios para a gestão dos resíduos sólidos de acordo com sua classificação.

Esta lei introduz o conceito de logística reversa, a qual integra o setor privado à cadeia de gerenciamento de resíduos sólidos, estabelecendo a responsabilidade dos agentes que introduzem os produtos no mercado, de sua coleta e destinação adequada após o consumo de modo independente do serviço de coleta pública. E a gestão dos resíduos eletrônicos é inserida no âmbito da logística reversa, conforme expresso em seu art.33:

*Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e*



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

*de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:*

*I -agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;*

*II -pilhas e baterias;*

*III -pneus;*

*IV -óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;*

*V -lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;*

*VI -produtos eletroeletrônicos e seus componentes.*

Para isso, fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes devem criar sistemas de logística reversa para os produtos comercializados, disponibilizando coletores que permitam que o consumidor possa descartá-las de modo ambientalmente adequado.

Atualmente, diversos produtos já contam com sistemas de logística reversa implantados em Ribeirão Preto e o consumidor é parte importante para que o sistema funcione corretamente. Para isso, é importante que os produtos, após o uso, sejam entregues nos pontos de coleta.

As prefeituras, portanto, não têm obrigação legal no sistema de logística reversa de eletroeletrônicos, pois a lei, mais especificamente o artigo 33 da Política Nacional dos Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010), prevê que é de responsabilidade de fabricantes, importadores, distribuidores e varejistas viabilizar a logística reversa de produtos eletroeletrônicos.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

Além disso, o gerenciamento de resíduos eletrônicos deve seguir requisitos técnicos, como a existência de local coberto para armazenamento nos ecopontos e a necessidade de comprovação técnica para os executores.

Somado a isso, a proposta apresentada tem evidente natureza de programa de governo, uma vez que traz em seu bojo uma série de ações concretas a serem executadas pelo Município, o que é vedado na medida em que não pode o Legislativo Municipal pretender, mediante projeto de lei de autoria parlamentar, usurpar do Executivo a sua função de planejamento e implantação do plano de governo.

Logo, é vedada a pretensão do Legislativo Municipal, mediante projeto de lei de autoria parlamentar, usurpar do Executivo a sua função de planejamento e implantação do plano de governo, havendo vício de iniciativa da proposta.

Isso porque a Câmara dos Vereadores tem a função de legislar de forma genérica e abstrata, e não a de invadir a esfera de atribuições do Poder Executivo, avocando para si a função de planejamento e instituição de programas na esfera governamental.

Nesse sentido é a jurisprudência do TJSP:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -  
Lei nº 5.408, de 21 de novembro de 2018, do Município de Mauá, de iniciativa parlamentar que “institui a Semana Municipal de Ações Voltadas à Lei Maria da Penha, nas escolas de ensino fundamental séries finais e de ensino



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

médio, públicas e privadas do Município de Mauá, e dá outras providências” - Alegada invasão de competência privativa do Poder Executivo - Reconhecimento parcial - Instituição de programas nas unidades de ensino públicas - Norma de autoria parlamentar que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa, porém, abarca atos de gestão administrativa (arts. 3º e 4º) - Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e 144, da Constituição do Estado de São Paulo - Com relação aos artigos 3º e 4º da lei impugnada, é suficiente a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, no tocante às unidades de ensino públicas Pedido procedente em parte, mediante aplicação da técnica de declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto- AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2111721-59.2019.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/11/2019; Data de Registro: 25/11/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 375, DE 11 DE SETEMBRO DE 2015, DE TAUBATÉ - AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DO “PROGRAMA MUNICIPAL DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA – PMDDE”- PROCESSO LEGISLATIVO - INICIATIVA



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

PARLAMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, XIV e XIX, 'a', DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - ATRIBUIÇÃO DE FUNÇÕES A ÓRGÃOS E SERVIDORES DA MUNICIPALIDADE - AUTORIZAÇÃO DESCABIDA. Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. PROCEDÊNCIA, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2036076-33.2016.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/06/2016; Data de Registro: 09/06/2016)

Vale trazer à colação ainda as explicações do mestre

HELLY LOPES MEIRELLES:



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

“Já dissemos — e convém se repita — que o Legislativo provê *in genere*, o Executivo *in specie*; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais, manifestadas em *ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.*

(...)

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial” (*in Direito Municipal Brasileiro*, Malheiros Editores, 12ª Edição Atualizada por Célia Marisa Prendes e Márcio Schneider Reis, págs. 565/577)



# **Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**

Estado de São Paulo

**Gabinete do Prefeito**

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 55/2022** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

A t e n c i o s a m e n t e,

**DUARTE NOGUEIRA**

Prefeito Municipal

**À SUA EXCELÊNCIA**

**ALESSANDRO MARACA**

**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

**N E S T A**



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**AUTÓGRAFO Nº 55/2022**

Projeto de Lei nº 06/2021

Autoria do Vereador Maurício Gasparini

**CRIA O E-DESCARTE NOS ECOPONTOS DE RIBEIRÃO PRETO.**

*A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:*

**Art. 1º** Fica criado no município de Ribeirão Preto o E-Descarte em todos os Ecopontos já existentes e nos futuros a serem instalados.

**Art. 2º** Entende-se por E-Descarte o local para gerenciamento e destinação final dos produtos e componentes eletrônicos, considerados como lixo eletrônico.

**Art. 3º** Entende-se por lixo eletrônico todo resíduo material produzido pelo descarte de equipamentos eletrônicos de uso doméstico, industrial, comercial e de serviços, que estejam em desuso e sujeitos à disposição final.

**Art. 4º** Após o recolhimento do lixo eletrônico o responsável deverá promover a sua destinação final ambientalmente adequada, de acordo com a legislação sanitária e de segurança.

**Art. 5º** Para o cumprimento do disposto nesta lei, é permitida a celebração de convênios com cooperativas ou associações de catadores e demais entidades organizadas da sociedade civil.

**Art. 6º** Esta Lei passa a vigorar cento e oitenta dias após sua publicação.

Ribeirão Preto, 29 de abril de 2022.

**ALESSANDRO MARACA**  
Presidente